



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002 , DE 19 DE ABRIL DE 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA



PROTÓCOLONº 002
Apda. De Goiânia 19.104/2022
Julio César
Assinatura

Institui o Código de Ética e Decoro
Parlamentar da Câmara Municipal de
Aparecida de Goiânia – GO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas Leis e pelo Regimento Interno aos vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º São deveres fundamentais do vereador:

- I- promover a defesa do interesse público e da soberania municipal;
- II- respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa;
- III- zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV- exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

V- apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro;

VI- examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII- tratar com respeito e independência dos pares, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII- prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX- respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

CAPÍTULO III

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I- abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara dos Vereadores (Lei Orgânica Municipal, art.43, § 1º);

II- perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Lei Orgânica Municipal, art.43, § 1º);

III- celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores;

IV- fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V- omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de competência legal e regimental.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

- I- perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;
- II- praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III- praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão;
- IV- usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, parlamentar ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- V- revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;
- VI- revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- VII- relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
- VIII- fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Art. 6º Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

- I- zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;
- II- processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 11;
- III- instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos previstos neste Código;
- IV- responder às consultas da Mesa, de comissões e de vereadores sobre matérias de sua competência;

Art. 7º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de 5 (cinco) membros titulares e 3 (três) suplentes com mandato de dois anos, permitida a reeleição. (Regimento Interno, art. 139);



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

§ 1º Cada Vereador poderá votar em até 5 (cinco) nomes, sagrando-se eleitos os mais votados, seguidos de 3 (três) suplentes.

§ 2º Em caso de empate, será considerado eleito o de maior idade, prevalecendo o empate, o mais antigo na Casa.

§ 3º A eleição ocorrerá até a primeira sessão ordinária do mês de março.

§ 4º Compete ao Conselho eleger seu Presidente, Vice-Presidente, 1º, 2º e 3º secretários, dentre seus membros, para mandatos de um ano, permitida a reeleição dos membros.

§ 5º Não poderá ser membro do Conselho o vereador:

I- submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II- que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 6º O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo presidente do conselho, cujo acato da decisão deve ser confirmada ou revogada pelo Presidente da Câmara, que, se confirmada, deve perdurar até decisão final sobre o caso.

CAPÍTULO V

AS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art.8º. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I- censura, verbal ou escrita;

II- suspensão de prerrogativas regimentais;

III- suspensão temporária do exercício do mandato;

IV- perda do mandato;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Vereadores, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 9º. A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou de comissão, durante suas reuniões, ao vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o vereador recorrer ao respectivo Plenário.

Art. 10. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 9º.

Art. 11. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao vereador que incidir nas vedações dos incisos VI e VII do art. 5º, observado o seguinte:

I- qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara dos Vereadores, especificando os fatos e respectivas provas;

II- recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa, após acato do Presidente da Casa, a encaminhará ao Conselho, cujo presidente, de forma discricionária, instaurará o processo, designando relator;

III- instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;

IV- Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo; neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa para as providências referidas na parte final do inciso VII do § 4º do art. 12;

V- são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

- a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Expediente;
- b) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de presidente ou vice-presidente de comissão;
- c) ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

VI- a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

VII- em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

Art. 12. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara dos Vereadores, que deliberará em votação aberta e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V e VIII do art. 5º e com a perda do mandato o vereador que incidir nas condutas descritas no art. 4.º

§ 2º Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra vereador por procedimento punível na forma deste artigo, após acato do Presidente da Casa.

§ 3º A Mesa conhecerá a representação apresentada nos termos do § 2º, em caso de acato e prosseguimento pelo Presidente da Casa, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I- esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

II- apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, relatório destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

III - parecer do relator, quando for o caso, será submetido à apreciação da comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros, não implicando a concordância total do signatário



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

com a manifestação do relator, simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação;

IV -a rejeição do parecer que concluir pela aplicação das sanções descritas no *caput* implicará em seu arquivamento, não havendo o prosseguimento do feito;

V - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VI - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

VII - concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VI, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, incluindo na Ordem do Dia.

Art. 13. É facultado ao vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo único. Quando a representação apresentada contra vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria Geral da Câmara, para que tome as providências reparadoras de sua alçada.

Art. 14. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 8º.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso IV do art. 8º, não poderá exceder noventa dias.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Mesa terá o prazo de dois dias, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as previstas no art. 162 do Regimento Interno.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho:

I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, por qualquer meio escrito, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar no ato da Convocação a presença de todos os membros;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo de 48 horas;

VII - anotar, no livro de ata da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

IX - anotar, no livro de Presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, rubricando a folha ou folhas respectivas.

§ 1º Na falta temporária ou definitiva do Presidente, assumirá o Vice Presidente, sendo que na falta definitiva do Vice Presidente, assume os trabalhos o 1º Secretário e assim sucessivamente, até que se esgotem os suplentes.

CAPÍTULO VII

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 16 - As funções dos membros do Conselho cessarão:

I - pela posse do conselho eleito para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cessação ou extinção do mandato de Vereador.

V - pela posse de vereador investido no cargo de Secretário Municipal.



CAPÍTULO VIII

DA REGULAMENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO

DO CONSELHO DE ÉTICA

Art. 17- Os trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Vereadores serão regidos por este Código e pelos artigos abaixo descritos, que disporão sobre os procedimentos a serem observados no processo disciplinar parlamentar.

Art. 18- O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atuará mediante provocação da Mesa da Câmara, nos casos de instauração de processo disciplinar, e das comissões e dos vereadores, nos demais casos.

§ 1º Havendo consulta formulada ao Conselho, processo disciplinar em andamento ou qualquer matéria pendente de deliberação, o presidente do Conselho convocará os membros para se reunirem na sede da Câmara, em dia e hora prefixados.

§ 2º O Conselho poderá reunir-se, extraordinariamente, fora da sede da Câmara, em audiência pública, por deliberação da maioria de seus membros e com autorização do Presidente da Câmara.

Art. 19- A eleição para os membros do Conselho dar-se-á em reunião especialmente convocada para este fim pelo Presidente da Câmara, aplicando-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos no art. 10 do Regimento Interno.

§ 1º Presidirá a reunião o último presidente do Conselho, se reeleito vereador ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º O membro suplente não poderá ser eleito presidente do Conselho.

Art. 20- Ao presidente do Conselho, além do que lhe for atribuído neste Regulamento, compete, no que couber, as atribuições conferidas aos presidentes de comissão pelo art. 67 do Regimento Interno.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

§ 1º A reunião do Conselho não poderá ser presidida pelo autor ou relator da matéria em debate.

§ 2º O presidente do Conselho só toma parte na votação para desempatala.

Art. 21- As consultas formuladas ao Conselho recebem autuação em apartado, sendo-lhes designado relator, que emitirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias.

CAPÍTULO IX

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 22- A representação encaminhada pela Mesa será recebida pelo Conselho, cujo presidente instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências:

I- o registro e autuação da representação;

II- designação do relator;

III- notificação ao vereador representado, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruem, para apresentar defesa no prazo estipulado no art. 23-

§ 1º Na designação do relator o presidente do Conselho procederá à escolha observando que o vereador escolhido não seja da mesma sigla partidária do representado, nem que já lhe tenha sido distribuído outro processo em curso.

§ 2º No caso de impedimento ou desistência do relator, o presidente do Conselho designará relator substituto na sessão ordinária subsequente.

CAPÍTULO X

DA DEFESA

Art. 23- A partir do recebimento da notificação, o representado terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentação de defesa escrita, que deverá estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de cinco.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Art. 24- Transcorrido o prazo de cinco sessões ordinárias, sem que tenha sido apresentada a defesa ou a indicação de provas, o presidente do Conselho deverá nomear defensor dativo para, em prazo idêntico, oferecê-la ou requerer a produção probatória, ressalvado o direito do representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se.

Parágrafo único. A escolha do defensor dativo ficará a critério do presidente, que poderá nomear um vereador não membro do Conselho.

Art. 25- Ao representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

CAPÍTULO XI

DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Art. 26- Findo o prazo para apresentação da defesa, o relator procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias.

§ 1º Nos casos puníveis com suspensão de prerrogativas regimentais, a instrução probatória será processada em, no máximo, trinta dias.

§ 2º As diligências a serem realizadas fora do município de Aparecida de Goiânia dependerão de autorização prévia do presidente do Conselho.

Art. 27- Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha observar-se-ão as seguintes normas:

I-a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explicação ou consideração inicial à guisa de introdução;

II-ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III-após a inquirição inicial do relator, será dada a palavra ao representado;

IV-a chamada para que os vereadores inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, chamando-se primeiramente os membros do Conselho e a seguir os demais vereadores;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

V-será concedido a cada membro o prazo de até dez minutos improrrogáveis para formular perguntas e o tempo máximo de três minutos para a réplica;

VI-será concedido aos vereadores que não integram o Conselho a metade do tempo dos seus membros;

VII-o vereador inquiridor não será aparteado;

VIII-a testemunha não será interrompida, exceto pelo presidente ou pelo relator;

IX-se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao presidente do Conselho, em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 28- A Mesa da Câmara, o representante, o representado ou qualquer vereador poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução.

Art. 29- Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do relator, que será apreciado pelo Conselho no prazo de cinco sessões ordinárias.

§ 1º Nas hipóteses previstas para aplicação de pena de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão do exercício do mandato e perda de mandato, o parecer poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento da representação, ou pela procedência, caso em que oferecerá, em apenso, o respectivo projeto de resolução.

CAPÍTULO XII

DA APRECIAÇÃO DO PARECER

Art. 30- Na reunião de apreciação do parecer do relator, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I-anunciada a matéria pelo presidente passa-se a palavra ao relator, que procederá à leitura do relatório;

II-a seguir é concedido o prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, ao representado ou seu procurador para defesa;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

III-é devolvida a palavra ao relator para leitura do seu voto;

IV-inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro do Conselho usar a palavra durante dez minutos improrrogáveis;

V-ao membro do Conselho que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida por duas sessões, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta;

VI-é facultado, a critério do presidente, o prazo de dez minutos improrrogáveis ao relator para a réplica e, igual prazo, á defesa para a tréplica;

VII-o Conselho deliberará em processo de votação nominal, aberta e por maioria absoluta;

VIII-é vedada a apresentação de emenda ao parecer;

IX-aprovado o parecer, será tido como do Conselho e, desde logo, assinado pelo presidente e pelo relator; constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação;

CAPÍTULO XIII

DOS RECURSOS

Art. 31- Da decisão de questão de ordem ou de reclamação resolvida conclusivamente pelo presidente do Conselho caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Presidente da Câmara.

Art. 32- Da decisão do Conselho em processo disciplinar caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33- Excepcionalmente, o primeiro Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Aparecida Goiânia será eleito, na segunda sessão ordinária, após a publicação deste Código, e seu mandato ficará estendido até a nova eleição a ser realizar no ano de 2023.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Art. 34- A primeira sessão do Conselho, que tem como objetivo a eleição dos cargos, será presidida pelo vereador com mais legislaturas, e em caso de empate, o vereador mais idoso.

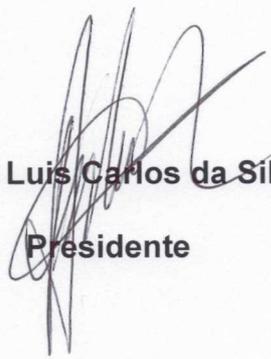
Art. 35. Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação do art. 168 do Regimento Interno.

Art. 36- Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Conselho poderá solicitar, por intermédio da Mesa da Câmara, auxílio de outras autoridades públicas.

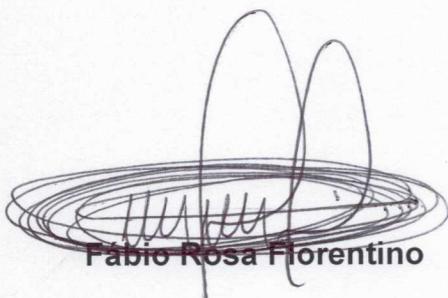
Art. 37- Havendo necessidade, o presidente, ouvido o Conselho, requererá à Mesa da Câmara que submeta ao Plenário a prorrogação dos prazos a que se referem o *caput* e § 1º do art. 14 do Código de Ética.

Art. 38- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MESA DIRETORA


André Luis Carlos da Silva

Presidente


Fábio Rosa Florentino

Vice Presidente

Roberto Teixeira da Silva

2º Vice Presidente

Camila da Silva Rosa

1ª Secretária


Gleison de Oliveira Flávio

2º Secretário



JUSTIFICATIVA

Não se concebe um regime democrático sem a instituição do Parlamento. Em qualquer parte do mundo, hoje, democracia é sinônimo de representação política.

Nesse contexto, a importância do Parlamento e dos parlamentares ganha saliência. É o Parlamento que torna possível a representação política da sociedade, refletindo as opiniões e os sentimentos dos cidadãos. É o parlamentar que dá voz à comunidade e transforma os anseios populares em ação política. Sem essa representação parlamentar, a organização social corre o risco de se tornar politicamente inexecuível.

Mas, para que o Parlamento funcione como um verdadeiro canal de participação popular no processo democrático, é necessário, sobretudo, que ele goze de credibilidade enquanto instituição representativa do cidadão. Se não há democracia sem representação, tampouco há representação sem credibilidade.

Há, sem dúvida, uma estreita ligação entre a avaliação que o cidadão faz do Parlamento e o desempenho ético dos parlamentares. A sociedade exige transparência nas atividades de suas instituições públicas. De fato, segundo as pesquisas de opinião, a sociedade prefere conhecer as mazelas do Poder Legislativo a tê-las encobertas. Além de transparência, a sociedade exige coerência nas ações dos representantes e punição para possíveis abusos de suas prerrogativas.

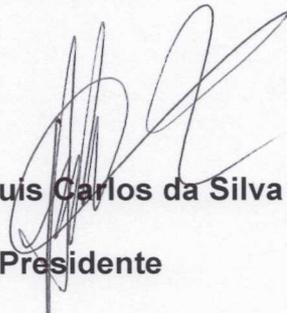
Longe de ser um fim em si mesmo, o Código de Ética da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia constitui um ponto de partida. Com ele, passamos a colocar na pauta permanente dos debates parlamentares a questão da qualidade moral das instituições brasileiras. Iniciamos também uma jornada rumo ao aperfeiçoamento constante da representação política.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Não se afirma aqui que o Código de Ética solucionará todos os problemas de decoro que se manifestam em nosso Parlamento. Há problemas no sistema político brasileiro que somente uma reforma muito mais profunda poderá extirpar. Entretanto, a aprovação deste Código constitui demonstração inequívoca de que há, na Câmara dos Vereadores, tanto amadurecimento institucional como vontade política para se progredir na busca por uma democracia representativa mais justa para todos os brasileiros.

MESA DIRETORA



André Luis Carlos da Silva

Presidente



Fábio Rosa Florentino

Vice Presidente

Roberto Teixeira da Silva

2º Vice Presidente

Camila da Silva Rosa

1ª Secretária



Gleison de Oliveira Flávio

2º Secretário



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Protocolado sob o nº 0021/22 no livro de Registro de Projeto de leis, Gestão 2021 a 2024 da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia e entregue a Diretoria Legislativa no dia 19/04/2022.

Tulio César

Secretaria